SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4035 - SP (2022/0212823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FARID SAID MADI
ADVOGADOS	:	RICARDO VITA PORTO - SP183224
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida.

II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iurise* o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016.

IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34942722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:24:39
Código de Controle do Documento: d9e9a8c0-f733-485c-83ca-928e5e1afc23

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34942722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:24:39
Código de Controle do Documento: d9e9a8c0-f733-485c-83ca-928e5e1afc23

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4035 - SP (2022/0212823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FARID SAID MADI
ADVOGADOS	:	RICARDO VITA PORTO - SP183224
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida.

II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iurise* o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016.

IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34684397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:44
Código de Controle do Documento: 56921911-8d03-4fe0-b931-91cbdec20ae2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, até o julgamento pela Segunda Turma, afastando as consequências condenatórias do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo os direitos políticos de requerente. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Nesse cenário, repisa o órgão ministerial que inexiste o fumus boni iuris, porque o direto superveniente, consistente nas alterações promovidas Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, somente pode ser conhecido se admitido o recurso especial, o que não se verifica no caso, porque ainda não houve a apreciação do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.
>
> É que, se o recurso especial não supera a fase de admissibilidade, tem-se a incognoscibilidade do direito superveniente e a impossibilidade de análise da Lei n. 14.230/2021. Nessa hipótese, patente a impossibilidade do conhecimento de norma superveniente.
>
> [...]
>
> Nesse cenário, frise-se que, diferentemente do que entendeu a decisão agravada, a probabilidade de êxito do recurso especial é remota, seja porque sequer será o caso de se aplicar a Lei n. 14.230/1021, que depende da admissão do agravo em recurso especial para ser conhecida –o que não se vislumbra, pela incidência da Súmula 7 do STJ, seja porque, considerando, como fato superveniente, as teses fixadas pela colenda Corte Constitucional no Tema 1199 de repercussão geral no dia 18 de agosto p. p., especialmente o seu item 4, o processo não se encontra prescrito–argumento utilizado, a contrario sensu, pela decisão agravada, que invocou decisão do Supremo Tribunal Federal antes da fixação das teses no aludido tema de repercussão geral–e, apesar de ora agravado ter sido condenado com base no art. 10, VIII e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, o Tribunal de Justiça estadual já asseverou expressamente a presença do dolo na conduta dele.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34684397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:44
Código de Controle do Documento: 56921911-8d03-4fe0-b931-91cbdec20ae2

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iurise* o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016.

Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34684397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:44
Código de Controle do Documento: 56921911-8d03-4fe0-b931-91cbdec20ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 4.035 / SP

Número Registro: 2022/0212823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006418120128260223 20200000115329 6418120128260223

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	FARID SAID MADI
ADVOGADOS	:	RICARDO VITA PORTO - SP183224
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FARID SAID MADI
ADVOGADOS	:	RICARDO VITA PORTO - SP183224
		ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:39:31
Código de Controle do Documento: 9fd83e68-9b40-4a56-80a3-ec8c7924c950

Documento eletrônico VDA34930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:39:31
Código de Controle do Documento: 9fd83e68-9b40-4a56-80a3-ec8c7924c950